



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907918/2014-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.183 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Assunto NOVA DILIGÊNCIA.
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 02-66.560, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 9 de setembro de 2015, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por maioria de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu, em 31 de outubro de 2011, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 37576.34037.311011.1.2.02-2914, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2008 (1o de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008).

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 079304448, de 3 de abril de 2014, nos seguintes termos (fl. 61):

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.183 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.907918/2014-81

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.883.188,03	0,00	123.851,91	0,00	0,00	4.007.039,94
CONFIRMADAS	0,00	200.879,35	0,00	0,00	0,00	0,00	200.879,35

CNPJ detentor do crédito: 06.914.179/0001-79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.000.228,13 Valor na DIPJ: R\$ 4.000.228,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.007.039,95

IRPJ devido: R\$ 6.811,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 194.067,53

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03385.41010.041111.1.3.02-0361

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

37576.34037.311011.1.2.02-2914

Às fls. 64 e 65, encontram-se as “Informações Complementares da Análise de Crédito” relativas à DCOMP acima mencionada, dentre as quais se copiam as seguintes tabelas, correspondentes a parcelas de crédito não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.156.501/0001-56	5706	3.682.308,68	0,00	3.682.308,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.682.308,68	0,00	3.682.308,68	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 200.879,35

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo ou Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	07786.14397.220208.1.3.02-5108	52.423,69	0,00	52.423,69	DCOMP não homologada
FEV/2008	41095.97519.260308.1.3.02-5261	71.428,22	0,00	71.428,22	DCOMP não homologada
Total		123.851,91	0,00	123.851,91	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Ciente em 11 de abril de 2014, sexta-feira (fl. 62), a interessada apresentou, em 13 de maio de 2014, a peça de defesa de fls. 3 a 16, alegando, resumidamente, o que segue.

[...]

3.1 - Da suposta não comprovação da retenção na fonte do imposto de renda no valor R\$ 3.883.188,03

[...] para comprovação da referida retenção a Impugnante junta o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2008" enviado pela Fonte Pagadora para a Impugnante, pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos (doc. 09).

Frise-se que a Impugnante traz aos autos o referido informe de rendimentos, documento que comprova a retenção que, equivocadamente, não foi reconhecida pelo despacho decisório ora Impugnado. Ora douto Julgador, com esse documento hábil e idôneo fornecido pela Fonte Pagadora, está comprovada a retenção na fonte da parcela no valor de R\$ 3.883.188,03 (três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e três centavos) a título de imposto de renda.

Menciona e transcreve a Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, o artigo 942 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999) e as Soluções de Consulta nº 15, de 24 de Fevereiro de 2011, e 357, de 28 de Setembro de 2007.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.183 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.907918/2014-81

Sob o título “3.2 - Da não homologação da DCOMP da estimativa e da duplicidade da cobrança”, escreve que os débitos das estimativas mensais IRPJ em janeiro e fevereiro de 2008 haveriam sido extintos “por meio da transmissão” das DCOMP 07786.14397.220208.1.3.02-5108 e 41095.97519.260308.1.3.02-5261 e acrescenta:

As referidas declarações de compensação objetivam compensar as estimativas de Janeiro e Fevereiro de 2008 com crédito apurado em período anterior, especificamente o Saldo Negativo do ano calendário 2005, que é objeto de averiguação no processo administrativo nº 10880-924.005/2010-03, que aguarda julgamento da manifestação de inconformidade na Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, onde o processo está localizado desde 27/04/2013 (doc. 10).

Assim, a desconsideração pelo despacho decisório ora combatido do Saldo Negativo de IRPJ 2005 que foi utilizado para compensação das estimativas antecipadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e que contribuíram para a formação do saldo negativo de IRPJ de 2008 ora pleiteado, gera a dupla cobrança dos débitos porque o crédito utilizado na compensação dessas estimativas (Saldo Negativo IRPJ 2005), caso não seja homologado, será objeto de cobrança no aludido processo administrativo nº 10880-924.005/2010-03.

Com efeito, se a decisão final no processo referente ao crédito utilizado pela Impugnante para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008 for favorável, reconhecer o crédito de Saldo Negativo IRPJ 2005, consequência lógica será o cômputo dessas estimativas de janeiro e fevereiro de 2008 no saldo negativo do ano-calendário de 2008 ora pleiteado.

Por outro lado, se a decisão final a ser proferida no autos desse processo for pelo não reconhecimento do crédito, serão efetuadas as devidas cobranças dos débitos vinculados ao crédito em questão, inclusive as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008, o que terá por efeito também o restabelecimento total desse parcela do crédito formadora de parte saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 2008, objeto deste processo.

Em outras palavras, é evidente que a desconsideração das estimativas de janeiro de fevereiro de 2008 antecipadas por meio das DCOMPs vinculadas ao processo 10880924.005/2010-03 configura cobrança em duplicidade, já que advém de crédito cuja confirmação se dará nos autos desse outro processo administrativo e mesmo no caso de ser proferida decisão desfavorável à Impugnante, decisão que não reconheça o crédito utilizado na pagamento dessas estimativas (Saldo Negativo IRPJ 2005), haverá a cobrança e o consequente pagamento que irá validar então a compensação dessas estimativas e a formação do Saldo Negativo 2008.

Ademais, tendo em vista que os débitos de estimativas mensais de janeiro e fevereiro, de 2008 estão extintos pela compensação nos termos do artigo 156, II do CTN, padece de sentido a pretensão fiscal de obrigar a Impugnante a aguardar o deslinde da análise do crédito utilizado para compensar a antecipação das estimativas (processo 10880-924.005/201003) a fim de que possa computá-los na apuração do saldo negativo de 2008.

Menciona a Solução de Consulta Interna nº 18 - COSIT, de 13 de outubro de 2006.

Em 5 de agosto de 2015, a interessada obteve liminar em mandado de segurança no curso do processo nº 0014907-66.2015.403.6100, a qual determina o julgamento da presente manifestação de inconformidade em trinta dias, contados de 14 de agosto de 2015.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.183 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.907918/2014-81

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Numa primeira apreciação, mediante a Resolução nº 1301-000.432, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, com objetivo de aguardar decisão definitiva do processo nº 10880-924.005/2010-03, em vista da constatação de correlação entre o presente processo e aquele.

Em Atendimento, a DERAT/SPO carrou aos autos documento denominado “Informação Fiscal” (e-fls. 167168), noticiando ter ocorrido decisão administrativa sobre o crédito tratado no processo nº 10880-924.005/2010-03 e trazendo informações sobre os débitos de estimativas declaradas na formação do crédito tratado neste processo.

Instado a se manifestar, o Contribuinte protocolizou a petição de fls. 180/182, , reiterando os argumentos apresentados em Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento integral do seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor:

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 37576.34037.311011.1.2.02-2914, o contribuinte informou a existência de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 4.000.228,13, composto por retenções na fonte e estimativas compensadas de períodos anteriores. Após análise inicial, a autoridade que proferiu o despacho decisório glosou o valor de R\$ 3.806.160,60,68, reconhecendo apenas o direito creditório na cifra de R\$ 194.067,53.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.183 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.907918/2014-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.883.188,03	0,00	123.851,91	0,00	0,00	4.007.039,94
CONFIRMADAS	0,00	200.879,35	0,00	0,00	0,00	0,00	200.879,35
CNPJ detentor do crédito: 06.914.179/0001-79 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.000.228,13 Valor na DIPJ: R\$ 4.000.228,13 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.007.039,95 IRPJ devido: R\$ 6.811,82 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 194.067,53 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03385.41010.041111.1.3.02-0361 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 37576.34037.311011.1.2.02-2914 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
2.576.442,41	515.288,48	525.851,89					

De acordo com o referido despacho, glosou-se parcialmente os valores informados a título de retenções, ou seja, dos R\$ 3.883.188,03, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 200.879,35, utilizando-se como fundamento de que *as retenções não foram comprovadas*; com referência à glosa de estimativas, elas foram integralmente glosadas, em face da vinculação e discussão pendente nos autos do processo nº 10880-924.005/2010-03.

Irresignada, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BHE, mantendo-se, assim, o teor do despacho decisório.

Em sede de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que é titular do crédito apresentado; que a parcela no valor de R\$ 3.682.308,68, não reconhecida por suposta não comprovação da retenção, é decorrente do recebimento de Juros sobre Capital Próprio com retenção de IRPJ, realizado pela fonte pagadora (CNPJ: 61.156.501/0001-56), em conformidade com os documentos anexados; e que a parcela de R\$ 123.851,91 é decorrente de estimativas compensadas realizadas no período.

Assim, a lide diz respeito: (i) à glosa parcial dos valores informados a título de **retenções**, no valor de R\$ 3.682.308,68, cujo fundamento reside na ausência de comprovação das retenções efetuadas; (ii) à glosa integral de **estimativas** quitadas mediante compensação de exercícios anteriores, no valor de R\$ 123.851,91, em face da vinculação e discussão pendente nos autos do processo 10880924.005/2010-03.

Em decisão anterior, na forma de Resolução, esta Turma Julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência, para aguardar decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10880-924.005/2010-03.

Em atendimento à Resolução, a Derat/SPO carrou aos autos documento de fls. 167/168, acompanhado de documentos, noticiando que o julgamento daquele processo foi favorável ao contribuinte, informando ainda que aquele crédito foi integralmente reconhecido e os débitos de estimativas questionados se encontram extintos por compensação.

Assim, com referência às estimativas mensais compensadas, independentemente da aplicação ao caso do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177, o somatório destas estimativas deve ser reconhecido.

Quanto às retenções realizadas pelo CNPJ 61.156.501/0001-56, no valor de R\$ 3.682.308,68, passo ao exame:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.183 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.907918/2014-81

Sustenta o Contribuinte que a comprovação do valor retido é feita por meio do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, bem como por meio da DIPJ do ano-calendário de 2008, ficha 06A e ficha 54, que demonstra o recebimento de Juros sobre Capital Próprio com retenção de IRPJ sofrida pela CNPJ 06.914.179/0001-58;

Diz que a retenção é decorrente de juros sobre capital próprio (JCP), devidos pela Mosaic Fertilizantes do Brasil (CNPJ 61.156.501/0001-56) à Mosaic Fertilizantes Limitada (CNPJ 06.914.179/0001-58), em razão de sua posição como acionista durante o período de apuração do IRPJ do ano de 2008; que, em 31 de dezembro de 2008, houve incorporação do CNPJ 06.914.179/0001-58 pelo CNPJ 61.156.501/0001-56;

Aduz que, por equívoco, no momento do preenchimento da DIRF do CNPJ 61.156.501/0001-56, não se indicou a retenção ora questionada; porém, sustenta que tal fato, ou seja, a falta de informação ao Fisco Federal, não evidencia que não ocorreu a retenção e o consequente pagamento.

E, na sequência, o Contribuinte faz referência a lançamentos contábeis, a fim de demonstrar o pagamento de JCP, transcrevendo, em seu recurso, tais lançamentos.

Analisando estes documentos de prova, compreendo que os autos necessitam de instrução complementar, pois, apesar do esforço do Contribuinte em trazer elementos de provas da parcela do direito creditório que alega ser titular, não consigo chegar a conclusão ainda que houve o pagamento e que o Recorrente seja o beneficiário.

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, para a Unidade de Origem realizar os seguintes procedimentos:

(i) intimar o Contribuinte para trazer aos autos Ata da AGE deliberando pelo pagamento de JCP relacionada à retenção ora questionada, bem como cópia dos Livros Fiscais onde constam os registros dos lançamentos contábeis mencionados em seu Recurso;

ii) informar se em seus registros (SRF) consta prova de extinção do pagamento do IRRF no código 5706;

(iii) informar se em seus registros (SRF) consta DIRF retificadora do CNPJ 61.156.501/0001-56, indicando a retenção ora questionada;

(iv) noticiar se a receita que originou as retenções questionadas foi oferecida à tributação.

Após, será elaborado relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Na sequência, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza